

Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Fls.: _____

Rub.: _____

ANALISE E DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 019/2025.

Processante: Município de Matupá-MT.

Processada: PROGRESSO MOBILIARIO, INFORMATICA E OBRAS LTDA, CNPJ n.º 51.880.159/0001-89.

Portaria de Designação da Comissão de PAR: Portaria n.º 14846, de 14 de novembro de 2024.

Portaria de Instauração: Portaria n.º 15554, de 05 de agosto de 2025

Trata-se do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 019/2025, instaurado por meio da Portaria nº 15.554, de 05 de agosto de 2025, em desfavor da empresa **PROGRESSO MOBILIARIO, INFORMATICA E OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.880.159/0001-89. O referido processo decorre da Ata de Registro de Preço nº 190/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 016/2024, cujo objeto contempla o sistema de registro de preços para futuras aquisições de materiais permanentes, tais como móveis, tendas, equipamentos eletrônicos, balanças, equipamentos de informática, telas interativas, equipamentos de som e iluminação, tablets e smartphones, entre outros..

Em 29 de setembro de 2025, a contratada foi regularmente notificada da decisão administrativa. Em observância ao disposto no art. 166 da Lei nº 14.133/2021 e às cláusulas 13 e 14 do Decreto Municipal nº 5.189 de 12 de novembro de 2024, que garantem o direito ao contraditório e à ampla defesa, a empresa apresentou tempestivamente sua manifestação de defesa em 06 de outubro de 2025 (empresa confirmou recebimento da notificação em 03 de outubro de 2025).

A empresa, dentro do prazo recursal, apresentou requerimento fundamentado na alegada impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais, em razão de



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Fls.: _____

Rub.: _____

agravamento do estado de saúde de seu responsável legal, desde fevereiro do corrente ano. Para tanto, invocou o disposto no art. 137 do Código Civil, bem como dispositivos da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a rescisão contratual por motivo de força maior, com a consequente liberação das partes sem ônus recíproco.

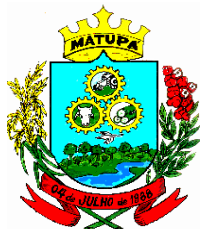
Todavia, não obstante a apresentação de documentos que visam subsidiar tal alegação, é imperioso destacar que a empresa, ao longo da vigência contratual, foi reiteradamente instada pela Secretaria Municipal de Assistência Social a se manifestar acerca do inadimplemento, inclusive por meio de comunicações formais via correio eletrônico, sem que houvesse resposta satisfatória ou qualquer iniciativa concreta de resolução da pendência contratual – documentos anexados ao Processo Administrativo.

A ausência de entrega dos roupeiros de 3 e 6 portas, objeto da NAD nº 6249/2025, encaminhada à empresa em 28 de maio de 2025, comprometeu gravemente o atendimento da demanda da unidade denominada Casa Lar, cuja finalidade precípua é o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Os móveis em questão são essenciais à organização do espaço físico e à garantia de atendimento digno aos acolhidos, sendo a sua não disponibilização fator direto de prejuízo à prestação do serviço público assistencial.

Ressalte-se que a contratada teve diversas oportunidades de se manifestar e de buscar soluções alternativas que evitassem o descumprimento contratual, não o fazendo, o que evidencia negligência e desídia no cumprimento das obrigações assumidas perante o ente público.

A aplicação de penalidade, portanto, não se configura como ato discricionário ou mera formalidade, mas sim como imperativo legal decorrente do princípio da legalidade e da necessidade de resguardar o interesse público, conforme previsto no artigo 115 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da responsabilização do contratado por inexecução total ou parcial do ajuste.

“Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Fls.: _____

Rub.: _____

Ademais, quanto ao pedido de cancelamento do registro de preços, cumpre esclarecer que a respectiva Ata se encerrou em 06 de agosto de 2025, tornando-se ineficaz e desnecessária qualquer deliberação nesse sentido, por ausência de objeto vigente.

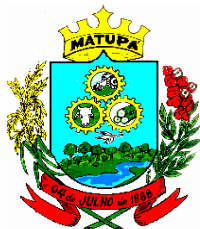
Quanto a alegação de força maior, embora juridicamente admissível, exige demonstração inequívoca de sua ocorrência e de sua repercussão direta e insuperável sobre a execução contratual, o que não se verifica no presente caso, sobretudo diante da ausência de comunicação tempestiva e da omissão reiterada da empresa em buscar solução junto à Administração.

Diante das provas robustas relativas à inexecução contratual, consubstanciadas na ausência de entrega dos bens pactuados, na omissão injustificada frente às reiteradas tentativas de contato por parte da Administração e na ausência de tratativas eficazes para sanar o inadimplemento, restou caracterizada a infração contratual grave, nos termos da legislação vigente.

A conduta da empresa **PROGRESSO MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E OBRAS LTDA** configura descumprimento de cláusula contratual essencial, a qual comprometeu não apenas a execução do objeto licitado, mas também a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, especialmente no que tange ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, cuja proteção é dever constitucional do Estado.

A alegação de motivo de força maior, embora prevista no ordenamento jurídico, exige demonstração inequívoca de sua ocorrência, bem como de sua imprevisibilidade e inevitabilidade, nos termos do art. 137, da Lei 14.133/2021. Contudo, no presente caso, não houve comunicação tempestiva à Administração, o que afasta a possibilidade de acolhimento da justificativa apresentada.

Ademais, a penalidade aplicada encontra respaldo no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, que prevê, entre outras sanções, a multa e o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por prazo determinado, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. A dosimetria da sanção foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade da infração, o prejuízo causado ao interesse público e a conduta omissiva da empresa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Fls.: _____

Rub.: _____

Dessa forma, diante da análise dos autos, manifesto pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão proferida em 29 de setembro de 2025, que aplicou as penalidades cabíveis, em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

Reitera-se, por fim, que a atuação da Administração no presente caso não se reveste de caráter punitivo arbitrário, mas sim de exercício legítimo do poder-dever de fiscalização e controle dos contratos administrativos, com vistas à proteção do erário, à eficiência da gestão pública e à garantia da prestação adequada dos serviços à população

“Diante das provas robustas relativas à inexecução contratual e da grave lesão ao interesse público decorrente da não entrega dos roupeiros destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social, e em consonância com as conclusões fundamentadas da Comissão Processante, DECIDO pela procedência integral da apuração e aplico à empresa PROGRESSO MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E OBRAS LTDA, com base no artigo 156, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com as cláusulas 6.2.2 e 6.2.3 da Ata de Registro de Preço nº 190/2024, as seguintes sanções administrativas:

I. MULTA no valor de R\$ 1.319,99 (um mil, trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), correspondente a 30% do valor constante na Nota de Autorização de Despesa nº 6249/2025. Tal penalidade é proporcional e encontra respaldo nos incisos I e II do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.4.2 da Ata de Registro de Preço nº 190/2024, sendo aplicada a maior porcentagem em razão da gravidade da infração, vez que a empresa deixou de entregar um item essencial, causando prejuízos à Administração Pública e aos serviços da Secretaria.

II. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública direta e indireta do Município de Matupá-MT pelo prazo de 03 (três) anos, medida justificada pela considerável lesividade ao interesse público, conforme artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o item 6.2.3 da Ata de Registro de Preço nº 190/2024.

Determino o cumprimento imediato da presente decisão, com a notificação formal da empresa PROGRESSO MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E OBRAS LTDA para ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação desta decisão, para que a empresa possa interpor recurso administrativo, conforme previsto no artigo 13 do Decreto Municipal nº 5.189, de 12 de novembro de 2024.

Ressalte-se que a peça de recurso escrita deve ser apresentada por meio do envio pelos Correios ao endereço Avenida Herminio Ometto, n.º 101, ZE-022, Matupá-MT, CEP 78525-000, ou por meio do e-mail cpar@matupa.mt.gov.br.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Fls.: _____

Rub.: _____

Matupá, Estado de Mato Grosso, 29 de setembro de 2025.

MARYLAINE DE LIMA SANTANA
Secretária Municipal de Administração.”.

Nos termos do Art. 166, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021, e do Art. 14 do Decreto nº 5189/2024, este processo será encaminhado à Autoridade Superior para apreciação e decisão final, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Matupá, Estado de Mato Grosso, 10 de outubro de 2025.

MARYLAINE DE LIMA SANTANA
Secretária Municipal de Administração